

Regulamento da organização nacional Mocidade Portuguesa (M. P.)

Artigo 1.º A organização nacional Mocidade Portuguesa (M. P.), instituída pelo decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936, em execução da lei n.º 1:941, de 11 de Abril do mesmo ano, abrange toda a juventude, escolar ou não, e tem por fim estimular o desenvolvimento integral da sua capacidade física, a formação do carácter e a devoção à Pátria, no sentimento da ordem, no gôsto da disciplina e no culto do dever militar.

§ 1.º Para cumprimento do disposto neste artigo a M. P. promoverá a educação moral e cívica, física e pre-militar dos filiados, em harmonia com os princípios consagrados no artigo 16.º do regimento da Junta Nacional da Educação.

§ 2.º A M. P. cultivará nos seus filiados a educação cristã tradicional do País, nos termos do § 3.º do artigo 43.º da Constituição Política, e em caso algum admitirá nas suas fileiras um indivíduo sem religião.

Art. 2.º A M. P. toma como guias ideais da sua acção os grandes exemplos de Nun'Alvares e do Infante D. Henrique e consagra-se, em activa cooperação, à nova Renascença Pátria.

§ único. A M. P. adopta como símbolo da sua organização, ao lado da bandeira nacional, a de D. João I, glorificada pela primeira Renascença Pátria.

Art. 3.º A M. P. abrange todo o Império Português e pode estender-se aos grandes núcleos de portugueses no estrangeiro, com observância do seguinte:

1.º O território continental considera-se dividido em *provincias* e estas divididas em *regiões*, como centros de instrução com sede nas cidades ou ainda em vilas que o Commissariado Nacional venha a reconhecer possuidoras de elementos bastantes para os fins da organização;

2.º Nas ilhas adjacentes consideram-se equivalentes às provincias do continente os actuais distritos administrativos;

3.º As provincias ultramarinas terão a divisão que as circunstâncias indicarem como mais conveniente, por acôrdo entre o Ministro das Colónias e o da Educação Nacional, mas a orgânica será tanto quanto possível a mesma que a da metrópole;

4.º Para os núcleos de portugueses no estrangeiro serão oportunamente estabelecidas regras de organização, por acôrdo entre o Ministro dos Negócios Estrangeiros e o da Educação Nacional.

Art. 4.º As grandes unidades correspondentes às provincias designam-se por *divisões* e as correspondentes às regiões por *alas*, e cada uma destas terá por patrono um varão ilustre que, por nascimento ou por feitos especiais, esteja ligado à história da região respectiva.

§ único. Para efeitos de distinção nos uniformes, as divisões serão assinaladas por uma côr e as alas numeradas dentro da cada provincia.

Art. 5.º A M. P. (secção masculina) pertencem obrigatoriamente os portugueses, estudantes ou não, desde os sete aos catorze anos, bem como os que frequentam o 1.º ciclo dos liceus, tanto do ensino oficial como particular, e voluntariamente os restantes até à data do alistamento militar.

§ único. Os estudantes filiados na M. P. poderão ser mantidos nos seus quadros até à conclusão do curso, mas nunca além dos vinte e seis anos.

Art. 6.º Os filiados da M. P. são agrupados, com base na idade, em quatro escalões, pela forma seguinte:

- 1.º *Lusitos*, dos sete aos dez anos completos;
- 2.º *Infantes*, dos dez aos catorze anos;
- 3.º *Vanguardistas*, dos catorze aos dezassete anos;

4.º *Cadetes*, dos dezassete anos em diante.

§ único. Nas povoações do litoral, de mais acentuada tradição marítima, serão criadas, sempre que possível, formações de lusitos-marinheiros.

Art. 7.º A direcção da actividade da M. P. cabe, por delegação do Ministro da Educação Nacional, ao Commissariado Nacional, composto pelo commissário nacional, que é o secretário geral do Ministério, e por quatro commissários nacionais adjuntos, e a sua realização permanente é assegurada pelo secretário-inspector.

§ único. O secretário-inspector da M. P. tem a seu cargo a chefia dos serviços da secretaria, bem como a direcção do *Boletim*.

Art. 8.º O Commissariado criará direcções de serviço adequadas às várias formas de actividade da M. P., sendo a sua chefia gratuita e sempre confiada a elementos de comprovada idoneidade.

Art. 9.º Os cadetes constituem a milícia da M. P., superiormente comandada na actividade pre-militar por um oficial superior do exército ou da armada, designado pelo Presidente do Conselho, nos termos do regimento da Junta Nacional da Educação.

§ único. A milícia da M. P. estará sempre pronta a colaborar com a Legião Portuguesa para todos os seus fins patrióticos.

Art. 10.º Para execução das determinações dos corpos directivos a que se referem os artigos 7.º e 9.º, ao Commissariado Nacional cabe nomear delegados provinciais e subdelegados regionais, que superintendem respectivamente na actividade das divisões e das alas, os últimos hierárquicamente subordinados aos primeiros, e todos ao Commissariado e ao comandante geral da milícia, na esfera da respectiva competência.

§ 1.º Os delegados e subdelegados regionais serão, sempre que possível, oficiais do exército ou da armada, do activo, da reserva ou reformados.

§ 2.º O delegado provincial terá um adjunto, e o subdelegado regional será auxiliado na sua acção por um número par de adjuntos, todos designados pelo Commissariado.

Art. 11.º Dentro de cada ala e dentro de cada um dos escalões respectivos, os filiados da M. P. serão agrupados nas seguintes formações:

- a) *Quinas*, compostas por 5, com um chefe;
- b) *Castelos*, compostos de 5 quinas;
- c) *Bandeiras*, compostas de 12 castelos;
- d) *Falanges*, compostas de 2 bandeiras.

§ 1.º Por ordem hierárquicamente decrescente existem os seguintes postos de graduados, correspondentes às diversas formações: comandantes de falanges, de bandeira e de castelo e chefe de quina.

§ 2.º As formações, excepto as quinas, serão comandadas por graduados de habilitações especiais, pertencentes, sempre que fôr possível, ao escalão imediatamente superior.

Art. 12.º Os lusitos terão normalmente como centro de actividade a escola ou pôsto escolar e na sua organização observar-se-á, até onde o comporte o seu número, o disposto no artigo 11.º

§ 1.º Para efeitos de deslocações, paradas e actividades eventuais as escolas e postos escolares serão agrupados tendo em vista as distâncias e as facilidades de transporte, de modo a constituírem todas as formações.

§ 2.º A actividade física dos lusitos, que consistirá essencialmente em marchas e jogos, será ministrada pelo professor primário ou regente do pôsto escolar, que terá também a seu cargo a formação nacionalista, e será auxiliado na formação moral pelo pároco ou seu delegado.

Art. 13.º É facultativo o uso do uniforme fora de actos oficiais, mas sempre em condições de não desprestigiado.

Art. 14.º O uso de insígnias sobre o uniforme é obrigatório ou facultativo.

§ único. É obrigatório o uso do distintivo geral da organização, o da divisão e o da ala a que pertence o filiado, o dos distintivos dos graduados e o do tempo de serviço prestado, e é facultativo o uso de condecorações.

Art. 15.º O uniforme e os distintivos da M. P. são os dos modelos anexos a este regulamento.

Art. 16.º A M. P. adopta a saudação romana como sinal de subordinação hierárquica e patriótica solidariiedade.

Art. 17.º Para os serviços de comando e instrução serão criadas as escolas de graduados e de habilitação dos professores não especializados em educação física, podendo estas ser móveis, bem como escolas de aviação com e sem motor.

Art. 18.º Para distinção e prémio dos serviços prestados pelos filiados da M. P. são criadas as seguintes condecorações:

- a) Bom comportamento;
- b) Mérito escolar;
- c) Mérito desportivo;
- d) Altos serviços.

Art. 19.º O Commissariado Nacional poderá estabelecer prémios às pensões e casas de estudantes seus filiados nas cidades universitárias, tendo em vista a alimentação sadia e económica, a boa disciplina moral e a melhoria de condições higiénicas.

Art. 20.º As faltas de disciplina ou de respeito às leis, regulamentos e ordens superiores, pelas quais se rege a actividade da M. P., sujeitam o responsável a penalidades disciplinares, que podem variar entre a repreensão e a irradiação.

Art. 21.º A M. P. adopta o dia 1.º de Dezembro como data das suas comemorações próprias, mas intervirá sempre também nas grandes festas nacionais do 14 de Agosto e 28 de Maio, podendo ainda participar em festas educativas ou patrióticas quando o Commissariado o determine, mediante autorização do Ministro.

§ único. De forma especial, a M. P. promoverá a comemoração tricentenária da Restauração em 1 de Dezembro de 1940.

Art. 22.º Fica o Commissariado autorizado a abrir concurso público entre artistas nacionais para escolha do hino da M. P.

Art. 23.º Os oficiais em serviço na M. P., mediante autorização dos Ministérios da Guerra ou da Marinha, serão para todos os efeitos considerados em comissão de serviço.

Art. 24.º É autorizada a organização nacional Mocidade Portuguesa a aceitar quaisquer liberalidades, designadamente para fardamentos dos seus filiados pobres, e serão considerados beneméritos da M. P. todas as instituições e indivíduos que contribuírem notavelmente para a realização dos seus fins.

Art. 25.º Para execução do presente regulamento fica o Commissariado Nacional autorizado a expedir as instruções que forem necessárias, submetendo a resolução dos casos omissos à aprovação do Ministro da Educação Nacional.

Ministério da Educação Nacional, 4 de Dezembro de 1936. — O Ministro da Educação Nacional, António Faria Carneiro Pacheco.

I — Descrição dos uniformes

Dos lusitos (fig. 1)

a) *Camisa* de zuarte verde com gola virada, reforços nos ombros, platinas, punhos e uma algibeira com pestana de abotoar de cada lado do peito.

b) *Gravata* de fustão preto.

c) *Calção* de fazenda de lã côr de castanha; tem duas algibeiras abertas verticalmente nas costuras exteriores e o seu comprimento é regulado de forma que a orla inferior diste de 0^m,08 a 0^m,10 do meio da rótula.

d) *Barrete* de campanha de fazenda de lã côr de castanha, de tom mais escuro que o da fazenda do calção, avivado com esta.

e) *Meias* de lã côr de castanha, viradas abaixo do joelho e tendo na dobra uma lista de 0^m,02 de tom mais claro, da mesma côr.

f) *Cinturão* de cabedal, na côr natural, com a largura de 0^m,03 e fivela de metal branco.

g) *Sapatos* de cabedal, de côr natural, atacados e pregueados nas solas e tacões.

Dos infantes (fig. 2)

a) *Calça* de fazenda de lã côr de castanha; tem duas algibeiras abertas verticalmente nas costuras exteriores e o seu comprimento é regulado de forma que caia sobre os botins, como está indicado na fig. 2.

b) *Botins* de cabedal preto, do feitio indicado na fig. 2. Camisa, gravata, barrete e cinturão iguais aos do uniforme dos lusitos.

Dos vanguardistas (fig. 3)

Dólman de fazenda de lã côr de castanha, igual ao dos barretes dos lusitos e infantes. É aberto, abotoado ao meio do peito em três botões, sendo o último pregado na cintura, de forma a ficar junto à parte superior da fivela do cinturão. Tem na frente quatro bolsos cosidos pelo lado de fora, sendo os superiores com macho e pestana e os inferiores só com pestana e com um pequeno fole, abotoando as quatro correspondentes pestanas em botões pequenos. A costura superior das pestanas dos bolsos inferiores deve ficar junto ao bordo inferior do cinturão e as abas do dólman medirão de 0^m,25 a 0^m,30 de comprimento, a partir da referida costura. A costura das costas não é interrompida, ficando portanto o dólman completamente fechado atrás. As platinas serão cosidas no ombro, abotoando num botão pequeno junto da gola.

O canhão, que terá de altura 0^m,075, é avivado como os barretes. Junto da costura posterior da manga, e do lado exterior, terá esta dois botões: um a meio da altura do canhão e outro 0^m,03 acima do bordo superior do mesmo.

Os botões empregados no dólman serão de couro e de dois tamanhos: os três da frente medirão 0^m,023 de diâmetro e os das mangas, algibeiras e platinas 0^m,017.

Camisa, gravata, barrete, calças, botins e cinturão iguais aos do uniforme dos infantes.

Dos cadetes (fig. 3)

a) *Dólman* como o dos vanguardistas, mas com carecela de fazenda igual à das calças sobre o canhão, como se vê na fig. 4.

b) *Camisa* igual à dos vanguardistas, com as pestanas das algibeiras avivadas de côr castanha.

Gravata, barrete, calças, botins e cinturão iguais aos do uniforme dos vanguardistas.

II — Emblemas e distintivos

a) O emblema da M. P. (as armas de D. João I, como se vê na fig. 5), bordado, estampado ou tecido e com as suas côres, será usado pelos lusitos, infantes,

vanguardistas e cadetes na algibeira do lado esquerdo da camisa, medindo $0^m,05 \times 0^m,05$, e pelos vanguardistas e cadetes na parte exterior da manga esquerda do dólman, medindo $0^m,07 \times 0^m,07$.

Sob o emblema, e na disposição da fig. 5, um número de metal branco sôbre um quadrado de pano indicará a ala e a divisão. O número corresponde à ala e terá de altura $0^m,015$ e a côr do quadrado, que terá $0^m,025$ de lado, corresponde à divisão. A distância do ângulo superior do quadrado ao bordo inferior do emblema será de $0^m,005$.

O distintivo da ala e divisão é usado igualmente no dólman, na camisa e na frente do barrete.

b) O distintivo do chefe de quina será uma passadeira de pano vermelho, com a largura de $0^m,01$, enfiada em cada platina.

O distintivo do comandante do castelo será uma passadeira de pano vermelho, com a largura de $0^m,025$, enfiada em cada platina. Ao meio dessa passadeira será aplicado um círculo de metal dourado, com $0^m,020$ de diâmetro, tendo em relêvo as cinco quinas das armas portuguesas.

O distintivo do comandante de bandeira será uma

passadeira de pano vermelho, avivada de verde, com a largura de $0^m,04$, enfiada em cada platina. Ao meio dessa passadeira será aplicado um círculo de metal branco, com $0^m,020$ de diâmetro, tendo em relêvo as cinco quinas das armas portuguesas.

O distintivo do comandante de falange será uma passadeira de galão dourado, com a largura de $0^m,04$, enfiada em cada platina.

As platinas do comandante de falange serão de entretela consistente, forradas do pano de que é feito o dólman.

c) Como distintivo do tempo de serviço na M. P. usar-se-á, por cada ano de serviço, um galão vermelho de $0^m,005$ de largura e com o comprimento de $0^m,050$, colocado em diagonal, abaixo da costura do ombro, na manga direita da camisa e do dólman. Na mesma disposição e lugar usar-se-á um galão vermelho de $0^m,010$ de largura e com o comprimento de $0^m,050$ por cada período de três anos de serviço.

Ministério da Educação Nacional, 4 de Dezembro de 1936. — O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco*.

